

## RESOLUÇÃO Nº 676, DE 21 DE JUNHO DE 2017

**Altera a Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.122832/2016-91, resolve:

**Art. 1º** Alterar a Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

**Art. 2º** O artigo 11 da Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 11. Os veículos abrangidos por esta resolução, fabricados ou encarroçados a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão possuir pontos de amarração de acordo com as especificações do Anexo, além de observar os demais requisitos previstos nesta Resolução."**

**Art. 3º** O artigo 13 da Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 13 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB: ... e) Art. 237: quando for constatada a ausência da placa ou adesivo de identificação contendo o Nome e CNPJ do fabricante dos pontos de amarração, prevista no item 5 do Anexo 1."**

**Art. 4º** O item 3.1.1 do Anexo 1 da Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"3.1.1. Os pontos de amarração devem ser projetados para transmitir as forças que recebem aos elementos estruturais do veículo. Devem estar fixados na plataforma de carga e sobre a parede vertical dianteira (painel frontal), quando esta for utilizada para apoiar a carga. Quando não utilizados, não devem ficar acima do nível horizontal da plataforma e nem sobre a parede vertical dianteira no interior da região de carga. Os encaixes necessários para acomodar os pontos de amarração na plataforma de carga devem ser os menores possíveis."**

**Art. 5º** O segundo item 4 do Anexo 1 da Resolução CONTRAN no 552, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Anexo 1 ... 5. IDENTIFICAÇÃO Os veículos cujos pontos de amarração cumpram esta Resolução devem ser providos de uma placa ou adesivo de identificação contendo o Nome e CNPJ do fabricante dos pontos, bem como a frase 'Veículo com pontos de ancoragem para amarração de carga de acordo com a Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015', colocado em lugar visível."**

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA p/Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MÁRCIO BERALDO VELOSO p/Ministério do Meio Ambiente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO p/Ministério das Cidades

MARGARETE MARIA GANDINI p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços